SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN
DIVISÃO JURÍDICA E DE AQUISIÇÕES
NÚCLEO JURÍDICO

Parecer nº	075/2025 – NJUR/Senac-AR/RN
Processo nº	028/2024
Assunto:	Manifestação em recurso no processo licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, instalação e ampliação de sistemas de energias renováveis, do tipo energia solar fotovoltaica conectado à rede, a ser executado nas unidades do Senac Rio Grande do Norte.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024. TEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. 1) As empresas participantes da licitação poderão interpor recursos contra a decisão da declaração de licitante vencedor, ex. vi do disposto na literalidade do art. 30 da Resolução Senac nº 1.270/2024 e Sesc nº 1.593/2024, bem como disposição constante do instrumento convocatório; 2) Os recursos deverão ser instruídos pela Comissão Permanente de Licitação e submetidos a julgamento pela autoridade competente, desde que interpostos dentro do prazo estabelecido, sob pena de preclusão. 3) Havendo pertinência legal quanto ao mérito do recurso, este deve ser excepcionado para redefinir a decisão administrativa quanto ao resultado da licitação. Caso contrário, mantém-se os licitantes vencedores com seus respectivos itens arrematados.

PARECER Nº 075/2025 – NJUR/DJA/SENAC-AR/RN

I. RELATÓRIO.

01. O presente parecer jurídico trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa A L DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA., ora Recorrida, para o lote único do certame em referência. A controvérsia gira em torno da suposta insuficiência da documentação econômico-financeira apresentada pela Recorrida, em especial no tocante à ausência do Índice de solvência Geral (SG) do Balanço Patrimonial.

02. A Recorrente, fundamenta seu pleito de inabilitação da Recorrida, em síntese, na alegada ausência de comprovação da empresa Recorrida do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, por não apresentar, de forma expressa, os itens exigidos no item 6.1.3.2 do Edital. Aduz, ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado se resta incompleto e insuficientes para demonstrar as condições da Recorrida ao cumprimento contratual invocando, para tanto, o Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

03. Por sua vez, a Recorrida, em suas contrarrazões, sustenta a suficiência da documentação apresentada, de modo que o balanço patrimonial apresentado atende, de forma inequívoca, aos parâmetros mínimos exigidos pelo edital, demonstrando a boa situação financeira da empresa, sendo suficientes para confirmar a adequação técnica do item proposto.

04. A Comissão de Licitação, em seu julgamento e alicerçado em Parecer Técnico exarado pela área de Contabilidade do Senac/RN, mantiveram a habilitação da empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA., negando provimento ao recurso, fundamentado no entendimento de que o Balanço Patrimonial apresentado foi considerado suficiente e adequado para a extração dos índices exigidos, demonstrando valores, significativamente, superiores ao mínimo estabelecido no Edital, não se verificando, portanto, qualquer irregularidade ou descumprimento das exigências edilícias.

05. Diante da controvérsia instalada e da relevância do julgamento para a continuidade do certame, solicita-se manifestação jurídica sobre a matéria.

II. DO OBJETO DOS RECURSOS.

06. Dispensada as razões de recurso em face de sua síntese no julgamento exarado pela Comissão Especial de Licitação. Passamos à análise da matéria jurídica.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

07. De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 8.666/1993 e, posteriormente, a Lei nº 14.133/2021, para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

08. Verifica-se, portanto, que a Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos (SSA), o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, nos seguintes termos:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere a questão da 'adoção' pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, **os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados". (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.).** (grifos acrescidos)

09. Nessa perspectiva, obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos subordinam-se aos Regulamentos dessas entidades e

devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º da norma, *in casu*, Resolução Senac nº 1.270/2024, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

10. Consolidamos entendimento sob os ditames da Resolução Senac nº 1.270/2024, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situa o Senac-AR/RN.

11. Desenvolvemos a análise jurídica, considerando os fatos que já foram fartamente esmiunçados pela Comissão de Licitação, dando confortável substância para o enfrentamento do recurso em comento.

12. Antes de adentrar no mérito dos pedidos deduzidos nas razões de recurso da empresa Recorrente, registre-se que os parâmetros fixados no instrumento convocatório encontram respaldo na legislação vigente e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e foram estabelecidos criteriosamente com o propósito de inibir a participação de empresas sem as qualificações mínimas necessárias à perfeita execução do serviço pretendido pela Entidade, preocupação que deve ser obrigatória por parte da Administração enquanto responsável pela correta e eficiente aplicação dos recursos investidos.

13. O cerne da controvérsia reside na interpretação e aplicação das exigências de qualificação econômico-financeira em processos licitatórios, especificamente no que tange à apresentação do balanço patrimonial e seus índices. A Recorrente alega a inabilitação da Recorrida por suposta ausência do Índice de Solvência Geral (SG) no balanço patrimonial apresentado, o que, em sua visão, configuraria descumprimento do Edital.

14. O Edital, como lei interna do certame, deve ser interpretado de forma a atender sua finalidade, que é selecionar o licitante com capacidade para executar o objeto contratado, sem, contudo, impor exigências excessivas ou desarrazoadas que restrinjam indevidamente a competitividade.

15. O Parecer Técnico que, inclusive, subsidiou o julgamento da Comissão de Licitação, entendeu que “a empresa Del Rey Engenharia LTDA apresentou, conforme exigido, o Balanço Patrimonial, de acordo com as cláusulas editalícias. Com base

neste documento, a área de Contabilidade do Senac RN realizou a análise técnica, confirmando que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) são superiores a 1, conforme exigido no edital. Portanto, não há qualquer irregularidade ou descumprimento das exigências editalícias por parte da empresa Del Rey Engenharia LTDA, estando plenamente habilitada para todos os componentes do item 6.1.3 – Qualificação Econômico-Financeira."

16. Assim, a interpretação adotada pela Comissão de Licitação está em conformidade com a literalidade do edital, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Isso demonstra que, embora a Recorrente tenha alegado a ausência do Índice de Solvência Geral, a Comissão de Licitação, com base em análise técnica contábil, conseguiu extrair e confirmar a conformidade dos índices exigidos. A capacidade econômico-financeira da Recorrida foi, portanto, devidamente comprovada, e a eventual forma de apresentação do balanço não comprometeu a análise da sua solidez financeira. **A decisão da Comissão de Licitação, ao negar provimento ao recurso, alinha-se com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e com o formalismo moderado, evitando a inabilitação de uma empresa que, tecnicamente, demonstrou possuir as condições financeiras exigidas.**

18. Ademais, a Resolução Senac nº 1.270/2024, preconiza que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. A inabilitação de uma empresa por uma questão formal, quando sua capacidade técnica e financeira é comprovada por meio de análise especializada, poderia ser interpretada como um excesso de formalismo que frustraria a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

IV. DA CONCLUSÃO.

19. Diante de todo o exposto, diante da análise dos documentos apresentados e dos fundamentos jurídicos expostos**, opino que** a decisão da Comissão de Licitação do SENAC/RN em negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa A L DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e manter a habilitação da

empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA. está em consonância com os princípios que regem os processos licitatórios, em especial o da busca pela proposta mais vantajosa e o do formalismo moderado.

20. Embora a Recorrente tenha alegado a ausência do Índice de Solvência Geral (SG) no balanço patrimonial da Recorrida, a análise técnica contábil realizada pela área competente do SENAC/RN demonstrou que os índices exigidos pelo edital foram devidamente calculados e apresentaram valores superiores aos mínimos requeridos, comprovando a capacidade econômico-financeira da empresa vencedora. A interpretação da Comissão de Licitação, pautada em parecer técnico, privilegiou a substância sobre a forma, garantindo a continuidade do certame com a empresa que demonstrou aptidão para a execução do objeto.

21. O julgamento realizado pela Comissão de Licitação observa os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade e, especialmente, busca pela proposta mais vantajosa, devendo ser integralmente mantido.

22. Ainda que o parecer elaborado apresente fundamentação jurídica quanto à regularidade do procedimento, registra-se que o processo será, por cautela, submetido à análise de parecer externo. Ressalte-se que não há exigência editalícia ou normativa de que a Comissão deva submeter sua análise a parecer externo vinculante, sendo suficiente a atuação de seus membros, profissionais habilitados e competentes para o exame da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Núcleo Jurídico, Senac-AR/RN, em 10 de setembro de 2025.

MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE:07140662495

Assinado de forma digital por MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE:07140662495
Dados: 2025.09.11 15:46:20 -03'00'

Monique Martins da Camara Freire
Matrícula nº 4269 | OAB/RN 13036